



DECRETO MUNICIPAL Nº 044/2021.

REGULAMENTA O PISO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS PELO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de buscar um modelo adequado de estão que conduza à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação fiscal e na indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de cobranças fiscais sem maior critério ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos perseguidos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a melhoria na gestão que ampliem a probabilidade de êxito na recuperação do crédito, inclusive as que permitam identificar e qualificar o devedor com segurança, indicar seu endereço e, com isso, proceder meios eficazes de cobrança administrativa da dívida, permitindo implementar a cobrança extrajudicial mediante protesto da CDA e a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos;

CONSIDERANDO a correlação existente entre receita orçamentária, população e estoque da dívida ativa para fins de estabelecimento de limites mínimos que justifiquem o processamento de uma execução fiscal eficaz e economicamente viável;

CONSIDERANDO o disposto na Res. TC nº 119/2020, expedida pelo TCE/PE.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o piso mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para ajuizamento de execuções de crédito fiscal, de natureza tributária e não tributária, pelo Município de Limoeiro, nos termos da Resolução TC nº 119, de 16 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º. Na execução do crédito fiscal, de naturezas tributária e não tributária, deve-se:

I - Proceder anualmente à distribuição de ações de execução fiscal;





II – Apresentar em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as até o quarto ano do prazo prescricional da dívida mais antiga, de modo a reduzir o número de processos referentes a dívidas de tributos lançados em massa;

III - Qualificar os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) antes do ajuizamento da execução fiscal;

IV – Agrupar dívidas de um mesmo devedor em uma única CDA;

V – Avaliar a possibilidade de protestar o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal;

VI – Avaliar a possibilidade de inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito;

VII - Nas dívidas de natureza tributária, apenas ajuizar as execuções fiscais de valor igual ou superior ao estabelecido no art. 1º deste Decreto, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício.

Art. 3º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa que não atingirem o piso mínimo para ajuizamento as execuções fiscais, nos termos estabelecidos no artigo 1º deste Decreto, podem ser protestados.

Parágrafo único: Poderá também ser feita a inscrição do nome do devedor em cadastro restritivos de crédito.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Limoeiro, 06 de Outubro de 2021.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
Prefeito